



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 158-04.
2012.6.13.0054 – CLASSE 32 – BUENÓPOLIS – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Mario Rodrigues dos Santos

Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, E, 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI: ÓRGÃO COLEGIADO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. ELEMENTO DE CERTEZA SOBRE A DECISÃO. ART. 5º, INCISO XXXVIII, C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIDO.

1. O tribunal do júri, soberano em suas decisões, é o órgão judicial colegiado competente para o julgamento dos crimes contra a vida, bem como instância exauriente para o cuidado da prova.
2. A colegialidade exigida não diz respeito a órgão recursal, a exemplo dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sua competência originária.
3. Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MT' or similar, located in the bottom right corner of the page.

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 127-133) interposto por Mário Rodrigues dos Santos contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, em razão da verificação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Consta da decisão agravada (fls. 122-125):

Cuida-se de recurso especial (fls. 106-112) interposto por Mário Rodrigues dos Santos, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fl. 91):

Agravo regimental. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Impugnação. Condição de Elegibilidade. Condenação Criminal. Tribunal do Júri. Art. 10, I, "e", "9", da Lei Complementar 64/1990. Órgão Colegiado Registro indeferido. Recurso a que se negou seguimento em decisão monocrática.

O Tribunal do Júri órgão colegiado composto por um Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença, sendo o último integrado por sete jurados leigos. Ao Juiz Presidente cabe a direção e a condução do julgamento, bem como lavratura de sentença final, em obediência soberania dos veredictos apresentados pelo corpo de jurados. Incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri.

Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recurso não provido.

O recorrente, em síntese, alega que o tribunal do júri não enquadra-se como órgão colegiado, pois "[...] não se pode dizer que os jurados proferem uma condenação, haja vista que quem condena, ou não é o único Juiz togado [...]" (fl.110).

Alega que a Lei Complementar nº 64/90 exige a colegialidade judicial, uma que "[...] a decisão submetida ao tribunal deverá ter sido outorgada por colegiado de magistrados, e não de pessoas comuns como as que constituem o Tribunal do Júri" (fl. 109), e ainda que as "[...] regras restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente [...]" (fl. 111).

Em seu parecer de fls. 119-120, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Decido.

Não assiste razão jurídica ao recorrente.

A Corte Regional o negar seguimento ao recurso eleitoral consignou que:

E que, em verdade, a jurisprudência desta Corte e do TSE tem firmado a posição de que o órgão em referência deve ser considerado como colegiado, para fins do disposto na Lei de Inelegibilidades. Nessa esteira, o tribunal do júri formado por um Juiz Presidente somado aos membros do Conselho de Sentença, este integrado por sete jurados leigos. Ao Juiz Presidente cabe a direção e a condução do julgamento, bem como lavratura de sentença final, em obediência soberania dos veredictos apresentados pelo corpo de jurados.

Essa decisão em está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, n. 9, da Lei Complementar n. 64/90, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Condenação pela prática de crime contra a vida. Tribunal do júri: órgão colegiado. Soberania dos veredictos. Elemento de certeza sobre a decisão. Art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República. Restrição mínima ao princípio da presunção de não culpabilidade. Recurso ao qual se nega provimento (RO nº 169795, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Relatora designada Min. Cármen Lúcia Antunes, PSESS 2.12.2010).

Posto isso, as alegações do recorrente não podem prosperar. Verifica-se na instituição do júri, órgão judicial colegiado soberano para o julgamento dos crimes contra a vida como dispõe o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República.

No julgamento supracitado assentou-se também que “a recorribilidade das decisões obedece ao disposto na legislação, mas com âmbito restrito, mantendo-se hígido o princípio constitucional da soberania dos vereditos, os quais detêm, por esta qualidade que lhes foi constitucionalmente atribuída, o grau de certeza que, combinado com o que está na norma, assegura a restrição mínima do princípio da presunção de não culpabilidade [...]”.

Assim, na espécie, correta a interpretação dada pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista que a inelegibilidade fora verificada em estrita observância ao mandamento legal contido no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010.

É de proveito reavivar que a exegese realizada pela Corte Regional está em fina sintonia com os termos e o espírito insculpidos naquele dispositivo, em nada elastecendo a restrição que gera a inelegibilidade.

Posto isso, é imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi condenado por crime contra a vida (art. 121, § 2º, do

Código Penal), nos termos do art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Mário Rodrigues dos Santos ao cargo de vereador.

Contra essa decisão, Mário Rodrigues dos Santos interpõe o presente agravo regimental (fls. 127-133), no qual argumenta que o fato de ter sido condenado pelo Tribunal do Júri, “[...] em decisão ainda não apreciada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não atrai [...] a inelegibilidade prevista pelo Art. 1º, I, ‘e’, alínea ‘9’, da LC 64/90” (fl. 129).

Alega que o tribunal do júri não enquadra-se como órgão colegiado, pois “[...] não se pode dizer que os jurados proferem uma condenação, haja vista que quem condena, ou não, é o único Juiz togado [...]” (fl. 130).

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar. A decisão agravada pela qual se negou seguimento ao recurso especial sustenta-se por seus próprios fundamentos.

Os argumentos postos pelo agravante constituem simples reiteraões daqueles formulados no recurso especial, sem, contudo, refutar os argumentos da decisão agravada de modo a infirmá-la. Incide, à espécie vertente, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Nesse sentido, “a simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja,

¹ 182 da Súmula do STJ.

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que dcixa dc atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ” (AgR-AI nº 354356/RJ, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro, *DJe* 14.3.2011).

Ainda que não fosse assim, é de proveito reavivar a observação realizada pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do recurso ordinário nº 169795/MT, que a inelegibilidade em questão “[...] não inclui que a colegialidade tenha de ser órgão recursal (vide a questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal em instância originária) nem apenas decisões recorríveis ou extraídas de recursos”.

Dessa forma, tem-se que o tribunal do júri, soberano em suas decisões, é o órgão judicial colegiado competente para o julgamento dos crimes contra a vida, bem como instância exauriente para o cuidado da prova.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final stroke that extends upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 158-04.2012.6.13.0054/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Mario Rodrigues dos Santos (Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.